



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 94 /2009
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
166ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/11/2008
PROCESSO Nº 1/3249/2006 INFRAÇÃO Nº 1/200620091
AUTUANTE: 030.334.1.4
RECORRENTE: GUILHERME HOLANDA QUEIROZ & CIA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Consiste a acusação fiscal de que a firma autuada não recolheu o ICMS antecipado nas compras sujeitas a tal regime. Auto **NULO**. Insuficiência de provas. Decisão por unanimidade de votos

RELATÓRIO:

O Auto de Infração relata o seguinte: "Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado. A empresa não recolheu ICMS Antecipado referente aos períodos de 01-02-05-06-07-08-10-11-12/2005.

O agente autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade o art. 123, inciso I, letra "d" da Lei nº 12.670/96.

Às fls. 04 dos autos consta o Termo de Intimação nº 2006.20438 através do qual o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes de recolhimento do ICMS antecipado dos meses referidos na peça básica.

A falta de contestação do feito fiscal, dentro do prazo regularmente, ensejou a lavratura do competente termo de revelia às fls. 09.

Na Instância Singular o processo foi julgado procedente.

Em recurso interposto contra a decisão condenatória de primeira instância, a empresa autuada alega, preliminarmente, a extinção do processo, sob a fundamentação de que os relatórios que embasaram a acusação fiscal não comprovaram a falta de recolhimento do ICMS antecipado, pois seriam meros indícios da infração denunciada sem força suficiente para respaldar a exigência fiscal em tela.

No mérito, alega que o não recolhimento do ICMS antecipado não ocasionou prejuízo ao Fisco Estadual, posto que as saídas das mercadorias sujeitas ao referido regime de tributação foram tributadas, não havendo mais complementação de imposto a ser feita.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 69/2008, sugere a manutenção da decisão condenatória proferida na instância singular, nos termos do parecer da Consultoria Tributária.

É o Relatório.


MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº:1/3249/2006
Auto de Infração Nº:1/200620091
Relator: Marcos Antonio Brasil

VOTO DO RELATOR:

O presente auto diz respeito à falta de recolhimento do ICMS antecipado, referente às aquisições interestaduais promovidas pela empresa atuada nos meses de Janeiro, Fevereiro, Maio, Junho, Julho, Agosto, Outubro, Novembro e Dezembro de 2005.

A empresa apresenta recurso contra a decisão condenatória de primeira instância, onde alega, preliminarmente, a extinção do processo, sob a fundamentação de que os relatórios que embasaram a acusação fiscal não comprovaram a falta de recolhimento do ICMS antecipado, pois seriam meros indícios da infração denunciada sem força suficiente para respaldar a exigência fiscal em tela.

Assiste razão os argumentos da empresa atuada, pois, em nosso entendimento, o relatório de Sistema de Parcelamento Fiscais não constitui prova suficiente de que o ICMS antecipado registrado no sistema COMETA não foi recolhido.

Diante do exposto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que a decisão de primeira instância seja reformada e declarar a nulidade processual por insuficiência de provas.

É o Voto.


MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente GUILHERME HOLANDA QUEIROZ & CIA LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, já tendo, por unanimidade de votos, dado conhecimento ao recurso voluntário, resolve, por maioria de votos, indeferir o pedido de diligência suscitada pela Conselheira Francisca Marta de Sousa, no sentido de que fossem identificadas as notas fiscais cujo ICMS Antecipado é relacionado no Auto de Infração em questão, com a conseqüente cientificação da parte e reabertura do prazo para impugnação ou pagamento. A diligência foi afastada por maioria sob o argumento de que tal providência apenas reforçaria a tese da recorrente de cerceamento do direito de defesa de defesa, isto é, não teve como se defender porque não foi dito pelo autuante quais as notas fiscais sobre as quais deixou de recolher o ICMS Antecipado. Foram votos vencidos, favoráveis a diligência, os Conselheiros Francisca Marta de Sousa, Marcos Antonio Brasil e Daniela Sousa Gouveia. Dando seguimento à votação, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a nulidade processual por insuficiência de provas, nos termos do voto do Conselheiro relator e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de fevereiro de 2009.

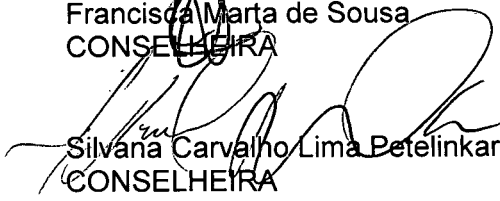

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA

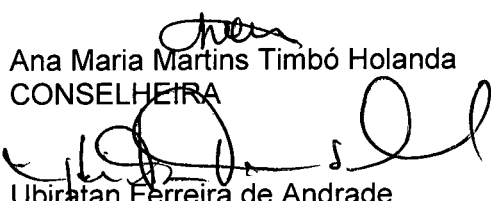

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR

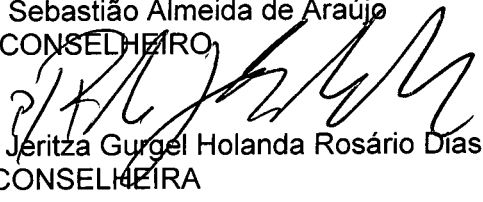

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jéritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO